



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.151, DE 1999

(Do Sr. Feu Rosa)

Acrescenta dispositivo ao Código Penal, distinguindo como crime o armazenamento, a venda ou a oferta de bebida alcoólica em posto de abastecimento de combustíveis.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.846, DE 1994)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, de acordo com a reforma da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art 262-A. Armazenar, vender ou ofertar bebida alcoólica em posto de abastecimento de combustíveis, ou em estabelecimentos a ele conjugados:

Pena - prestação de serviço à comunidade, de três meses a um ano, e multa." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O novo Código de Trânsito veio trazer uma contribuição inestimável ao combate à ingestão de bebidas alcoólicas pelos condutores de

veículos. De um lado, reduziu o índice de alcoolemia tolerado para a prática da direção. De outro, elevou as penalidades a que estão submetidos os motoristas flagrados sob o efeito do álcool.

Sob o impacto de tais medidas, presenciou-se uma redução expressiva do número de acidentes envolvendo condutores alcoolizados. Há, no entanto, muito trabalho ainda a ser feito para trazer a percentuais toleráveis os desastres e atropelamentos relacionados ao consumo excessivo de bebidas alcoólicas.

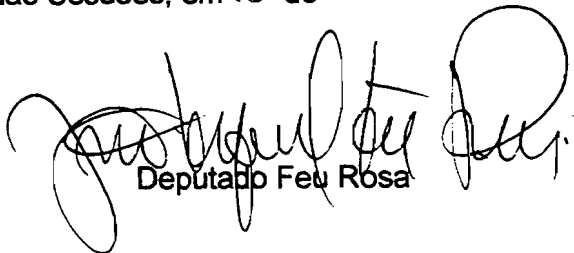
É necessário, primeiro, privilegiar ações educativas, que possibilitem aumentar o grau de conscientização dos motoristas em relação ao problema. Segundo, deve-se intensificar a fiscalização de trânsito, a fim de que o rigor da lei alcance, de fato, os infratores. Terceiro, convém coibir a comercialização de bebidas alcoólicas em estabelecimentos freqüentados, primordialmente, por condutores de veículos, caso dos postos de abastecimento de combustíveis.

Essa última providência é que se procura implementar com a presente iniciativa. Como se pode depreender do que já dissemos, não se trata de uma panacéia. É preciso uma junção de disposições para que o controle da ingestão de bebidas alcoólicas pelos motoristas se dê de maneira eficaz.

Acreditamos, todavia, que a proibição do armazenamento, da venda e da oferta de bebidas alcoólicas nos postos de abastecimento de combustíveis e estabelecimentos a eles conjugados pode representar um grande desestímulo ao condutor que não tem compulsão pelo álcool, mas que, pela oportunidade oferecida de tomar uma "cervejinha" enquanto abastece o veículo ou almoça em restaurantes ou lanchonetes integradas aos postos de gasolina, esquece-se das imposições da lei e dos malefícios do álcool para uma direção segura.

Essa a razão que nos faz acreditar na eficácia desta proposta.

Sala das Sessões, em 10 de JUNHO de 1999.



Deputado Feu Rosa

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940.

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VIII Dos Crimes Contra a Incolumidade Pública

CAPÍTULO II Dos Crimes Contra a Segurança dos Meios de Comunicação e Transporte e Outros Serviços Públicos

- Atentado contra a segurança de outro meio de transporte

Art. 262. Expor a perigo outro meio de transporte público, impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

§ 1º Se do fato resulta desastre, a pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 2º No caso de culpa, se ocorre desastre:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

LEI Nº 7.209, DE 11 DE JULHO DE 1984

ALTERA DISPOSITIVOS DO
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE
DEZEMBRO DE 1940 - CÓDIGO

PENAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Alterações processadas diretamente no texto do CP, arts. 1º a 120.*

Art. 2º. São canceladas, na Parte Especial do Código Penal e nas leis especiais alcançadas pelo art. 12 do Código Penal, quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão multa de por multa.

Art. 3º. Dentro de 1 (um) ano, a contar da vigência desta Lei, a União, Estados, Distrito Federal e Territórios tomarão as providências necessárias para a efetiva execução das penas restritivas de direitos, sem prejuízo da imediata aplicação e do cumprimento dessas penas onde seja isso possível.

Parágrafo único. Nas comarcas onde ainda não for possível a execução das penas previstas nos incisos I e III do art. 43 do Código Penal, poderá o juiz, até o vencimento do prazo de que trata este artigo, optar pela concessão da suspensão condicional, observado, no que couber, o disposto nos art. 77 a 82 do mesmo Código.

Art. 4º. O Poder Executivo fará republicar o Código Penal com seu texto atualizado.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 6 (seis) meses após a data de sua publicação.

Brasília, em 11 de julho de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO